

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

MARCIA ANDREA BÜHRING

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcia Andrea Bühring; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-950-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT-22) denominado “Direito e Sustentabilidade III,” do VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 a 28 de junho de 2024.

Trata-se de publicação que reúne 18 (dezoito) artigos que guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto de estudos balizados por referencial teórico da mais alta qualidade e realizadas por pesquisadores comprometidos e envolvidos com a busca da efetividade dos direitos socioambientais. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do Brasil, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes. Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

Inicia-se com o artigo intitulado “AS VIAS DA GOVERNANÇA AMBIENTAL: UM ESTUDO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO EFICAZ DE PRÁTICAS DE GOVERNANÇA E O DESENVOLVIMENTO DE CONTROLES SUSTENTÁVEIS NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ” de Anderson Cardoso Pantoja, Vanessa Rocha Ferreira e Juliana Oliveira Eiró do Nascimento, analisou as vias da governança ambiental, com base em um estudo sobre a implementação eficaz de práticas de governança e o desenvolvimento de controles sustentáveis no Tribunal de Contas do Estado do Pará. A pesquisa conclui que a governança ambiental fortalece o papel do TCE-PA, permitindo um controle mais efetivo da sustentabilidade. O tribunal atua de forma preventiva e corretiva para preservar o meio ambiente brasileiro e garantir o uso adequado, transparente e sustentável dos recursos públicos em benefício da sociedade. Suas práticas, incluindo licitações, promovem o consumo sustentável. Essas ações alinham o tribunal com os ODS da ONU e a Constituição de 1988, consolidando-o como um "Tribunal Sustentável" na Amazônia Legal.

O artigo “A IMPORTÂNCIA DA CONSCIÊNCIA E DO INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PARA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DAS FUTURAS GERAÇÕES” de Ana Paula Muniz Da Silva e Rosane de Oliveira, destacou o preocupante dizimar do meio ambiente e a necessidade de conscientização de um novo paradigma de ambiente sustentável para preservação da diversidade biológica, ressaltando o papel do poder público, a importância de

políticas públicas de incentivo ao desenvolvimento sustentável e o dever de todos na defesa e preservação do meio ambiente não somente para os presentes, mas garantido a dignidade da pessoa humana das futuras gerações.

Na sequência, o artigo intitulado “A ÁGUA COMO DETERMINANTE SOCIAL DA SAÚDE: UM ESTUDO DA POLÍTICA NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO (LEI 1445/2007)” de Raquel Magali Pretto dos Santos, analisou a Lei nº 11.445/2007, conhecida como Política Nacional de Saneamento Básico, que estabelece diretrizes fundamentais para a gestão e o fornecimento de serviços essenciais de saneamento básico no Brasil, como abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais. Destaca que apesar dos avanços normativos, o Brasil enfrenta desafios significativos, como a falta de investimentos e a necessidade de melhorar a gestão, para alcançar a universalização efetiva do acesso aos serviços de saneamento.

O artigo “SINERGIAS MULTISSETORIAIS PARA A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E SUSTENTABILIDADE NA AMÉRICA LATINA: BREVE COMPARATIVO ENTRE BRASIL E ARGENTINA NO CONTEXTO PÓS-COVID de Dionis Janner Leal e Daniel Rubens Cenci, investigou a cooperação internacional como uma estratégia viável para a resolução de desafios sociais compartilhados e a interação entre a cooperação multissetorial e o cumprimento dos ODS para avançar nos direitos humanos nesses países. Concluíram que o papel do Estado é central e deve fomentar a cooperação transfronteiriça como forma de enfrentar as crises de justiça social na América Latina.

Continuando, o artigo “SOCIEDADE SUSTENTÁVEL: O PAPEL DA RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL NA MITIGAÇÃO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E NO DESENVOLVIMENTO URBANO” de Isabela Gautier Ono e Miguel Etinger de Araujo Junior, examinou o papel desempenhado pela responsabilidade social empresarial em empresas contemporâneas, especialmente diante dos desafios das mudanças climáticas e os obstáculos enfrentados pelas empresas ao promover a sustentabilidade urbano-ambiental.

O texto “DIREITOS FUNDAMENTAIS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA ABORDAGEM TEÓRICA” de Maurício Londero, abordou a inter-relação entre direitos fundamentais e desenvolvimento sustentável, enfatizando sua interdependência e importância para a promoção de sociedades mais justas e equilibradas. Explorou estratégias e políticas que promovem a convergência entre direitos fundamentais e desenvolvimento sustentável, visando garantir a plena realização dos direitos humanos e a preservação ambiental para as gerações presentes e futuras.

Na sequência, o artigo “DESMATAMENTO E MUDANÇAS CLIMÁTICAS NO ESTADO DO AMAZONAS: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL de Antônio Jorge Barbosa da Silva e Maria Claudia da Silva Antunes De Souza, destacou o papel das florestas do Estado do Amazonas na redução das emissões de gases de efeito estufa à luz da Política Estadual de Mudanças Climáticas do Amazonas (Lei N.º 3.135/2007) e da Lei do Estado do Amazonas n.º 4.266/2015. Visando os princípios do REDD+, que busca compensação financeira por resultados obtidos com a redução do desmatamento na Amazônia, o potencial de 4,3 gás carbônico equivalente (GtCO_{2e}) representaria uma possibilidade real de captação de recursos para a Amazônia, sendo um enorme potencial de investimentos a ser captado pela Amazônia e pelo Estado do Amazonas, dentro da lógica do REDD+.

O artigo “O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO COMO FUNDAMENTO ÉTICO NA ERA DA SOCIEDADE DE RISCO” de Júlia Maria Ramalho Lisboa e José Adércio Leite Sampaio, investigou o papel fundamental da ética no contexto jurídico, especialmente no âmbito do direito ambiental, destacando a relevância da ética da precaução. Discutindo a importância da responsabilidade individual e coletiva diante dos desafios éticos e ambientais contemporâneos, argumentando que a aplicação do princípio da precaução transcende seu papel no direito, exigindo uma transformação de paradigma em nossas atitudes e comportamentos em relação ao ambiente, visando a proteção e preservação dos recursos naturais para as gerações futuras, abordando não só a integração da ética da precaução no direito ambiental.

Seguindo, o artigo “CONSUMO COMO INTERFACE: SUSTENTABILIDADE SOCIAL, ESG E DIREITO DO CONSUMIDOR” de Hércia Macedo de Carvalho Diniz e Silva e Manuelina Pires investigou a compreensão das interações entre sustentabilidade, critérios ESG e direito do consumidor, proporcionando insights valiosos para profissionais do direito, acadêmicos, empresas e reguladores que buscam promover uma abordagem mais responsável e ética nos negócios e proteger os direitos dos consumidores. Concluiu que o fortalecimento das práticas sustentáveis e dos critérios ESG não apenas atende às expectativas legais, mas também reflete uma resposta proativa às demandas crescentes da sociedade por empresas mais éticas e socialmente responsáveis.

Na sequência o artigo “SEGREGAÇÃO ESPACIAL E SOCIAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS ELEMENTOS SOCIOAMBIENTAIS PARA UMA BOA ADMINISTRAÇÃO” de Luiz Henrique Batista de Oliveira Pedrozo, Juan Roque Abilio e Valter Foletto Santin, apresentou a articulação entre os conceitos de espaço e exclusão socioambiental e concluíram sobre a demonstram da necessidade de desenvolvimento

econômico com maior preocupação com aspectos humano e com os direitos fundamentais visando neutralizar a segregação urbana e socioambiental, em adequado planejamento.

O artigo, “ANÁLISE PROCESSO MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA OBRA DE MACRODRENAGEM DO LAGO VERDE, NA BACIA DO TUCUNDUBA-PA” de Ana Letícia Raiol Corrêa, Luly Rodrigues da Cunha Fischer e Myrian Silvana da Silva Cardoso Ataíde dos Santos analisou o processo municipal de licenciamento ambiental da obra de saneamento do Lago Verde, situado no Bairro da Terra Firme, com o objetivo de avaliar sua conformidade com a legislação ambiental em vigor, especialmente das normas municipais. E concluíram que o processo municipal de licenciamento ambiental da obra de macrodrenagem do Lago Verde apresenta desconformidades com as normas de direito ambiental, com impactos na proteção do direito ao meio ambiente equilibrado.

O próximo artigo “ANÁLISE CONSTITUCIONAL E CONVENCIONAL NA ADPF 708 (CASO DO FUNDO CLIMA): ENTRE O PROGRESSO DA JURIDICIDADE AMBIENTAL E O CONSERVADORISMO ANTROPOCÊNTRICO” de Luciana Barreira de Vasconcelos Pinheiro e Gina Vidal Marcilio Pompeu, que analisou, os contornos da discricionariedade administrativa no tocante ao cumprimento dos deveres de proteção climática em face do direito ao meio ambiente equilibrado. E apresentaram contribuição acadêmica acerca das competências e responsabilidades do Poder Público no que concernem à efetivação de medidas de controle e adaptação às mudanças climáticas.

Na sequência o artigo “POLÍTICAS PÚBLICAS DE MEIO AMBIENTE: DO IMPACTO LOCAL À AÇÃO GLOBAL” de Ana Flávia Costa Eccard e Selênio Sartori, investigaram a interação entre políticas públicas de meio ambiente e a realidade enfrentada por pequenos municípios brasileiros, focando na eficiência das ações ambientais e na importância crucial da cooperação regional. Apresentando ao final, os resultados da implementação bem-sucedida do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O artigo “O DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E A (IN) SEGURANÇA ALIMENTAR (E NUTRICIONAL): A PRÁTICA DA SUSTENTABILIDADE” de Regina Vera Villas Boas e Durcelania Da Silva Soares reforçou a relevância do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, contrapondo-lhe a problemática da (in) segurança alimentar e nutricional, desafiadora da manutenção da vida sadia até mesmo das nações situadas no topo “da geração de alimentos”, o que é possível somente pela prática da sustentabilidade.

Em continuidade o artigo “PACHA MAMA QUER FALAR: CONSTITUIÇÃO PÓS-ANTROPOCÊNTRICA E A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS” de Leandro dos Santos e Alfredo Rangel Ribeiro abordou a tutela constitucional do meio-ambiente em contexto pós-atropocêntrico, destacando o protagonismo emergente de novos sujeitos de direito, com ênfase da natureza enquanto titular de direitos fundamentais. Assim, a partir da Agenda 2030 e dos objetivos de direitos sustentáveis e respectivas metas, que devem ser alcançadas por todos os países membros foram analisados os objetivos 13, 14 e 15 da ONU. Fazendo a transição da Era do Antropoceno para a Era do Ecoceno.

No artigo “DIÁLOGO E PARTICIPAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE SUSTENTÁVEL” de Émilien Vilas Boas Reis, Stephanie Rodrigues Venâncio e Mariana Horta Petrillo, analisaram a Teoria do Agir Comunicativo, proposta por Jurgen Habermas, de modo a assegurar aos indivíduos, por meio do mútuo entendimento, a elaboração das bases de uma racionalidade fundada na compreensão e reconhecimentos mútuos. E analisaram que certos pressupostos comunicacionais são capazes de assegurar o melhor entendimento entre os envolvidos, direcionando-se à uma nova racionalidade.

Já o artigo “DESAFIOS AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: AGROTÓXICOS, CLIMA E BIODIVERSIDADE” de Marcia Dieguez Leuzinger, Lorene Raquel de Souza e Paulo Campanha Santana abordou a evolução do conceito de desenvolvimento sustentável relacionado ao uso de agrotóxicos, mudanças climáticas e perda de biodiversidade, sob a perspectiva de seus três pilares: ambiental, social e econômico.

Por fim, o artigo ICMS ECOLÓGICO NA AMAZÔNIA: UM DIÁLOGO ENTRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A EC 132/2023.” de Fabiana Oliveira Barroso, Ricardo Kaneko Torquato e Clarindo José Lúcio Gomes Junior, analisaram a implementação do ICMS ecológico como meio de promoção do desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal e como este é impactado a partir da aprovação da emenda constitucional 132/2023, que aprovou a reforma tributária.

Agradecemos a todos que apresentaram e contribuíram para as discussões e o avanço da ciência no Brasil.

Prof^a. Dr^a. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Professora da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/SC

Prof^a. Dr^a Marcia Andrea Bühring

Professora da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS

**ICMS ECOLÓGICO NA AMAZÔNIA: UM DIÁLOGO ENTRE
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A EC 132/2023.**

**ECOLOGICAL ICMS IN AMAZON: A DIALOGUE BETWEEN SUSTAINABLE
DEVELOPMENT AND CONSTITUTIONAL AMENDMENT 132/2023.**

**Fabiana Oliveira Barroso
Ricardo Kaneko Torquato
Clarindo José Lúcio Gomes Junior**

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar a implementação do ICMS ecológico como meio de promoção do desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal e como este é impactado a partir da aprovação da emenda constitucional 132/2023. Em um primeiro momento, para compreender a extrafiscalidade por trás do modelo ICMS ecológico nos estados que compõem a Amazônia Legal, vamos analisar o que é o ICMS enquanto tributo, perpassando pela natureza jurídica, tipo de arrecadação e destinação da receita. Em seguida, explorar as atuais propostas de implementação do ICMS ecológico no estado do Amazonas e como o modelo funciona para a realização do desenvolvimento sustentável nos outros estados da Amazônia Legal. Por fim, avaliar a compatibilidade do modelo de repasse de receita do ICMS ecológico diante da Emenda Constitucional 132/2023 que aprovou a reforma tributária e pode colocar em risco a perpetuação do modelo e conseqüentemente afetando a promoção do desenvolvimento. A metodologia utilizada na pesquisa é hipotética, dedutivo, com a análise bibliográfica de revistas, artigos, livros e pesquisas.

Palavras-chave: Icms ecológico, Desenvolvimento sustentável, Amazônia legal, Emenda constitucional 132/2023, Reforma tributária

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the implementation of the ecological ICMS as a means of promoting sustainable development in the Legal Amazon and how this is impacted following the approval of constitutional amendment 132/2023. Firstly, to understand the extra-fiscality behind the ecological ICMS model in the states that make up the Legal Amazon, we will analyze what ICMS is as a tax, covering its legal nature, type of collection and destination of revenue. Then, explore the current proposals for implementing the ecological ICMS in the state of Amazonas and how the model works to achieve sustainable development in other states in the Legal Amazon. Finally, evaluate the compatibility of the ecological ICMS revenue transfer model in light of Constitutional Amendment 132/2023 that approved the tax reform and could put the perpetuation of the model at risk and consequently affect the promotion of development. The methodology used in the research is hypothetical, deductive, with bibliographic analysis of magazines, articles, books and research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ecological icms, Sustainable development, Legal amazon, Constitutional amendment 132/2023, Tax reform

INTRODUÇÃO

O Imposto sobre operações referente à circulação de mercadorias, de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de serviços de telecomunicações (ICMS) é tributo de competência estadual, previsto no artigo 155 da Constituição Federal de 1988. A repartição da receita proveniente deste tributo é determinada pelo artigo 158 da CF/88, que dispõe que do total arrecadado pelo estado, 25% do valor deverá ser repassado aos municípios daquele estado. Sendo que desta parcela de repasse aos municípios, 65% do repasse deve ser distribuído de acordo com a proporção relativa ao valor adicionado nas operações de circulação de mercadorias e prestações de serviços gerados no território. O restante dos 35% devem ser distribuídos conforme direcionamentos das leis estaduais específicas e observando sempre a obrigatoriedade de repasse de no mínimo 10% para a educação.

Diante do percentual remanescente que pode ser direcionado para finalidades específicas desde haja edição de lei própria, os estados brasileiros têm criado critérios relativos ao desenvolvimento sustentável para repasse de parcelas aos municípios. Assim, acabou surgindo o ICMS Ecológico ou ICMS Verde, sendo esta medida uma política fiscal regulatória com o objetivo de estimular, premiar ou mesmo compensar os municípios que mantêm em seus territórios práticas de preservação ambiental e desenvolvimento conforme os ditames da lei estadual.

Trata-se de uma alteração na repartição de receita disponível proveniente do ICMS para atingir finalidades além da mera arrecadação do imposto. O ICMS Ecológico assume uma roupagem extrafiscal, uma vez que cumpridos os requisitos legais, os municípios que recebem a verba podem alocar o repasse para gastos tidas na preservação ambiental, bem como podem suplementar as próprias contas municipais e assim conseguir realizar políticas públicas de bem-estar social e ambiental.

Com a aprovação da Emenda Constitucional 132/2023 que firma uma reforma tributária sobre o consumo no Brasil, é necessário analisar como a mudança na tributação do ICMS afetará a política fiscal do ICMS ecológico e os efeitos nos estados e municípios beneficiados pelo repasse da verba para a realização do desenvolvimento sustentável.

Deste modo, o presente artigo tem como objetivo analisar a implementação do ICMS ecológico como meio de promoção do desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal e como este é impactado a partir da aprovação da EC 132/2023. A metodologia de

pesquisa é hipotética, dedutivo, com a análise bibliográfica por meio de revistas, artigos, livros e pesquisas atualizadas.

1 A EXTRAFISCALIDADE DO ICMS ECOLÓGICO NO BRASIL EM PROL DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O ICMS Ecológico não é um novo tipo de imposto, mas sim um incentivo fiscal que altera a partilha de ICMS que já foi arrecadado pelo estado no exercício de sua competência tributária. Tendo a possibilidade de que os impostos indiretos sobre a produção e o consumo ser utilizados de maneira extrafiscal buscando promover a proteção ambiental, conforme o artigo 16 do Código Tributário Nacional. Atualmente, são 16 os estados brasileiros que possuem ICMS Ecológico, são eles: Paraná, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Minas Gerais, Rondônia, Amapá, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Pernambuco, Tocantins, Acre, Rio de Janeiro, Ceará, Piauí, Goiás, Paraíba e o Pará.

Realizando a análise do repasse de ICMS Ecológico nos 16 estados brasileiros que já implementaram tal política, concluiu que entre os anos de 2012 e 2016 foi realizado repasse de R\$ 1,6 bilhão de reais ao ano dos estados para os municípios que atenderam os critérios de preservação ambiental e desenvolvimento estabelecidos pelas leis específicas de seus territórios. Compreender os valores de repasses é fundamental para compreender a importância da política fiscal, que por vezes ultrapassam os repasses feitos para os principais órgãos ambientais federais, como o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). É claro que a realidade do repasse de valores varia de município para município e de acordo com a lei de cada estado, mas a função extrafiscal se mostra obedecida e sendo bem aplicada conforme os resultados da pesquisa. (YOUNG, 2018)

Ainda observando o contexto histórico nacional de implementação de ICMS Ecológico, é importante mencionar que o estado do Paraná em 1991 foi o primeiro a inserir na sua legislação estadual critérios de repasse de receita relativos ao meio ambiente, servindo de exemplo para demais estados do país.

Os critérios do ICMS Ecológico dependem do objetivo de cada estado. Nesse sentido, há diversos estudos que mostram que alguns estados possuem a expectativa de compensar os municípios por abrigarem em seu território áreas com restrições de uso, como as Unidades de Conservação, que limitam ou impedem atividades agropecuárias ou

outras formas de uso da terra concorrentes com a conservação ambiental (MERLIN e OLIVEIRA, 2016). Assim, a iniciativa tende a objetivar compensar os municípios pelos custos de oportunidade relacionados às restrições de uso da terra e à manutenção dos serviços ecossistêmicos associados.

Há casos de outros estados que utilizam os critérios do ICMS Ecológico como um verdadeiro estímulo para os municípios adotarem ações voltadas à conservação ambiental e promoção dos valores do desenvolvimento sustentável, em alguns casos é possível identificar a intenção de promover a restauração ambiental ou mesmo a realização de políticas públicas para promoção de justiça social através da recomposição do caixa do município que recebe a verba. Apesar das diferenças relacionadas aos critérios nos estados brasileiros que aderem a política do ICMS Ecológico é possível compreender que cada estado poderá realizar a formulação dos critérios de maneira estratégica e observando suas necessidades.

Abaixo tabela elaborada com base nos levantamentos de dados de 2022 do Instituto de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (IDESAM) e adaptada para o presente artigo, elencando critérios ambientais relacionados às legislações estaduais de repasse de ICMS Ecológico no Brasil e aplicação da verba para o desenvolvimento sustentável:

Estado	Ano	Critério	Participação
Paraná	1991	Unidades de Conservação e Terras Indígenas	2,50%
		Mananciais de abastecimento público de águas	2,50%
		Percentual total da cota parte	5,00%
Mato Grosso do Sul	1991	Unidades de Conservação e Terras Indígenas	3,50%
		Mananciais de abastecimento público de águas	1,50%
		Percentual total da cota parte	5,00%
São Paulo	1993	Unidades de Conservação	0,50%
		Reservatórios de água destinado à geração de energia elétrica	0,50%

		Percentual total da cota parte	1,00%
Minas Gerais	1995	Unidades de Conservação e Terras Indígenas	0,45%
		Sistema de tratamento de lixo/esgoto sanitário	0,45%
		Mata seca	9,10%
		Percentual total da cota parte	1,10%
Rondônia	1996	Unidades de Conservação e Terras Indígenas	5,00%
		Percentual total da cota parte	5,00%
Amapá	1996	Unidades de Conservação e Terras Indígenas	2,00%
		Percentual total da cota parte	2,00%
Rio Grande do Sul	1998	Unidades de Conservação, Terras Indígenas e áreas inundadas por barragens	7,00%
		Percentual total da cota parte	7,00%
Mato Grosso	2000	Unidades de Conservação e Terras Indígenas	5,00%
		Percentual total da cota parte	5,00%
Pernambuco	2000	Unidades de Conservação	1,00%
		Sistema de Gestão de Resíduos Sólidos	2,00%
		Percentual total da cota parte	3,00%
Tocantins	2002	Política Municipal de Meio Ambiente	1,50%
		Controle de Queimadas e Combate de Incêndios	1,50%
		Unidades de Conservação, Terras Indígenas e Quilombolas	4,00%
		Saneamento Básico e Conservação da Água	3,50%
		Conservação e Manejo do Solo	1,50%
		Turismo Sustentável	1,00%

		Percentual total da cota parte	13,00%
Acre	2004	Unidades de Conservação e Terras Indígenas	1,25%
		Índice de Efetividade da Gestão Municipal Ambiental	1,25%
		Percentual total da cota parte	2,50%
Rio de Janeiro	2007	Unidades de Conservação	36,00%
		Unidades de Conservação Municipais	9,00%
		Mananciais de Abastecimento	10,00%
		Coleta e disposição adequada de resíduos sólidos	20,00%
		Tratamento de Esgoto	20,00%
		Remediação de Vazadouros	5,00%
		Percentual total da cota parte	2,50%
Ceará	2008	Sistema de gerenciamento de resíduos sólidos	2,00%
		Percentual total da cota parte	2,00%
Piauí	2008	Gerenciamento de resíduos sólidos Educação ambiental Redução do desmatamento Redução do Risco de Queimadas, Conservação do Solo, da Água e da Biodiversidade Mananciais de abastecimento Identificação de Fontes de Poluição Edificações Irregulares Unidades de Conservação Política Municipal do Meio Ambiente	5,00%
		Percentual total da cota parte	5,00%
Goiás	2011	Gerenciamento de resíduos sólidos Educação ambiental Redução do desmatamento	5,00%

		Redução do Risco de Queimadas, Conservação do Solo, da Água e da Biodiversidade Mananciais de abastecimento Identificação de Fontes de Poluição Edificações Irregulares Unidades de Conservação Política Municipal do Meio Ambiente	
		Percentual total da cota parte	5,00%
Paraíba (Eficácia Suspensa)	2011	Unidades de Conservação	5,00%
		Coleta e tratamento de lixo domiciliar	5,00%
		Percentual total da cota parte	10,00%
Pará	2012	Cadastro Ambiental Rural (CAR)	14,16%
		Área de Preservação Permanente	11,06%
		Área de Reserva Legal	10,70%
		Área antropizada	13,12%
		Reserva de Vegetação Nativa	13,87%
		Áreas de Uso Restrito	12,02%
		Áreas de Uso Sustentável	12,48%
		Análise de CAR no município	12,61%
		Percentual total da cota parte	8,00%

Observando os dados expostos acima, pode-se concluir que o ICMS Ecológico é uma política fiscal que já existe há mais de 30 anos no Brasil. Durante esses anos, o país passou por diversas mudanças políticas, legais e institucionais e ainda assim o modelo de repasse do ICMS Ecológico continuou firme na maioria dos estados. Contudo, é importante mencionar que no ano de 2022 a lei do estado da Paraíba teve sua eficácia suspensa em razão de acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 999.2012.000549-4/001 do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba. Quanto os demais estados em que a política fiscal se manteve implementada, pode-se compreender algumas similaridades e características sobre os objetivos dos estados por trás da lei.

O ICMS Ecológico pode ser observado como uma política de destaque na Amazônia Legal, analisando os dados da tabela anterior. Salienta ainda que dentre os 9 estados (Pará, Acre, Amazonas, Rondônia, Amapá, Mato Grosso, Roraima, Tocantins e uma parcela do estado do Maranhão) que compõem a Amazônia Legal, atualmente 6 possuem legislações específicas para a adoção de critérios ambientais no repasse de ICMS aos municípios, sendo eles Rondônia, Amapá, Mato Grosso, Tocantins, Acre e Pará.

Em observância aos dados apresentados na pesquisa do IDESAM de 2022 compreende-se que o ICMS Ecológico tem atendido aos interesses dos legisladores, bem como dos representantes do poder executivo estadual e municipal, compreendendo ainda as necessidades da sociedade, sendo então uma ferramenta dinâmica e flexível para se adaptar a diferentes contextos sem perder a razão da extrafiscalidade (IDESAM, 2022).

Contudo, é interessante mencionar que não são todos os estados brasileiros que decidiram por pela criação de critérios de repasse diferenciados em suas legislações de ICMS. Destaca-se o estado do Amazonas ainda não possui qualquer tipo de diferenciação de repasse de receita aos municípios de ICMS Ecológico como os outros estados citados aqui, por isso, necessário compreender o contexto do estado do Amazonas em relação a propostas de implementação desta política fiscal e se seria viável ainda para o Amazonas realizar criação de critérios após a aprovação na Câmara dos Deputados a EC 132/2023 que propõe, entre outras medidas, a mudança na tributação sobre o consumo, que afeta diretamente o ICMS estadual.

2 O CONTEXTO AMBIENTAL E SOCIAL DO AMAZONAS E AS PROPOSTAS DE ICMS ECOLÓGICO

Segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE, 2021) dentre os estados que compõem a Amazonia Legal, o Amazonas é o que possui maior espaço de florestas conversadas contínuas. Ainda segundo a pesquisa, os resultados de monitoramento de imagens por satélite apontam que mais de 90% do estado do Amazonas é coberto por florestas. A conservação é benéfica para toda a sociedade, não só na escala regional, mas além dos continentes.

Conforme ainda a pesquisa da IDESAM (2022) parte das florestas são protegidas por regramentos que disciplinam o uso e a ocupação dessas áreas, especialmente quando inseridas na categoria fundiária de Áreas Protegidas. A categoria de Áreas Protegidas contempla as Unidades de Conservação (UC), cujas regras que disciplinam seu uso e

ocupação, visando a conservação destes territórios, são regidas pela Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000.

Atualmente, no estado do Amazonas existem 101 Unidades de Conservação, onde 55 são de competência da União Federal, 42 de gestão do governo estadual e 4 são de competência de gestão do município. Além disso, quando se trata de terras indígenas estas correspondem a espaço protegido também, sendo 57,29% do estado do Amazonas áreas protegidas somando as UCs e terras indígenas, segundo dados de 2020 do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (CNUC).

É importante mencionar que as vastas áreas de florestas existentes no Amazonas contribuem inclusive para a provisão de serviços ecossistêmicos, do mesmo modo que servem ainda de subsistência para as famílias que vivem nas florestas e dela dependem, sendo abrigo para a maior biodiversidade de espécies da fauna e flora existentes no planeta. Assim, embora existam diversas restrições e regramentos para a exploração e ocupação da terra no estado, são inúmeros os benefícios coletivos são gerados pela proteção, o que justifica a necessidade de políticas que reconheçam e gerem incentivos maiores para a conservação dessas áreas, afinal o território do Amazonas é vasto e o trabalho para a conservação é árduo. (PRADO, 2021)

Sobre a dificuldade de manutenção à preservação, insta salientar que as áreas protegidas, sejam UCs ou territórios dos povos indígenas, são objetos de constantes interesses contraditórios, de um lado busca-se a manutenção da preservação e de outro lado temos interesses voltados para a exploração e desmatamento. O desmatamento é uma realidade atroz e dentre os estados que compõem a Amazônia Legal que possuem maiores índices de desmatamento, o Amazonas ocupa o 4º lugar, sendo que no ano de 2020, o total da área desmatada correspondeu o maior registro dos últimos 15 anos no país, segundo dados fornecidos pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE, 2020).

No monitoramento realizado durante os primeiros sete meses do ano de 2021, o estado do Amazonas subiu uma posição no ranking, ocupando o 3º lugar entre os estados da Amazônia Legal com maior registro de focos de incêndio, totalizando 1.400 registros de calor, conforme dados fornecidos pelo INPE em 2021. Outro dado alarmante fornecido pela pesquisa em 2021 foi que metade dos pontos de registro de calor foram em áreas de desmatamento recente, então a pesquisa acaba por concluir que a vulnerabilidade das áreas de florestas é preocupante e que a governança nesses territórios é deficiente.

Além do desmatamento relativo às queimadas, segundo dados da Fundação Vitória Amazônia (FVA) coletados em 2014, há uma constante preocupação com os processos de urbanização das cidades amazonenses, em especial na capital Manaus e na Zona Metropolitana de Manaus (RMM), pois acabam desencadeando a supressão das áreas de floresta. Os dados relativos aos desmatamentos em torno da RMM não são tão significativos comparados às outras sub-regiões do Amazonas, contudo essa questão merece atenção também. Isto porque a interface entre cidade e florestas cria uma dificuldade na distinção entre o que seria ambiente rural e urbano, sendo o crescimento desordenado em uma espécie de aglomerados urbanos, onde se agravam problemas de saneamento básico e poluição (COSTA e ROSA, 2017).

No Amazonas, dentre mais de 4 milhões de habitantes, somente 14,95% da população rural e urbana possuem habitações ligadas ao sistema de coleta de esgoto, seja ele com ou sem tratamento, e quando observado somente o contexto urbano, este percentual sobe para 16,96% segundo dados colhidos em 2019 pelo Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) do Governo Federal em 2019.

Ainda analisando as características do estado do Amazonas conforme a pesquisa desempenhada pelo IDESAM, não podemos deixar de expor aspectos relacionados as pouco privilegiadas integrações rodoviárias e ferroviárias com os demais estados da federação. Sendo o acesso aos municípios do Amazonas realizado em sua maioria por navegação nos rios ou por meio de transporte aéreo. O Amazonas é o maior estado brasileiro, possuindo 1.559.167,878 km² (IBGE, 2010) e tem a 3ª maior população, sendo que a capital Manaus abriga aproximadamente 53% da população do estado estimada para o ano de 2020 (IBGE, 2020).

Quanto ao Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) o estado do Amazonas possui valor de 0,674, ocupando 18º lugar no ranking, dentre os 26 estados e Distrito Federal, estando na média nacional. Todavia, quando observado os municípios do Amazonas, os dados apontam IDH baixo desenvolvimento em sete municípios. Ainda falando sobre desigualdade, o Índice GINI elenca o Amazonas 4º lugar no ranking da desigualdade, observando indicadores de concentração de renda.

Para Barros e Cenamo (2016) estudos apontam que este seria uma boa oportunidade de valorização e incentivo ao meio ambiente, com poderia acarretar o melhor desenvolvimento das populações dos municípios do Amazonas pela realização de

políticas públicas de bem-estar social e desenvolvimento. Estudos estimam em R\$ 109,38 milhões o potencial de verba a ser redirecionada aos municípios por meio da política fiscal do ICMS Ecológico, bastaria a definição dos critérios aos municípios por meio de legislação estadual específica.

Vale mencionar que a legislação estadual vigente no Amazonas que trata da repartição de receita do ICMS foi criada no ano de 1990, contudo, não há nenhuma previsão de critérios ambientais para repasse de receita aos municípios, tendo o Amazonas seguido na contramão do fluxo dos demais estados brasileiros. Nas alterações posteriores também não foi identificado nenhuma provisão neste sentido. Sendo a divisão igualitária atual de 15%, 7% conforme percentual populacional e 3% pelo percentual do município em relação ao estado, conforme decreto nº 23.442/2003 e as alterações posteriores por meio do Decreto 25.028/2005.

Seria necessário a atualização periódica dos critérios de participação no valor de repasse conforme estabelecido na legislação federal, bem como nos critérios de repasse por população e território próprios da legislação estadual, devendo o estado realizar a atualização com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou mesmo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) para compreender melhor as necessidades da localidade. O estudo do Instituto menciona ainda que buscou solicitar junto ao Estado cópia da memória do cálculo utilizado inicialmente para fazer o repasse de verba do ICMS aos municípios, mas que não foram fornecidos dados, critérios ou mesmo parâmetros para a composição dos percentuais. (IDESAM, 2022)

Neste tocante, o mesmo estudo aponta que a atualização dos cálculos dos coeficientes pode trazer aumentos no repasse o ICMS para grande maioria dos municípios do Amazonas. Mencionando ainda que a Emenda Constitucional nº 108/2020 que alterou os percentuais para repasse não reduziu a possibilidade de criação de critérios para implementação do ICMS Ecológico, já que um quarto da cota parte do ICMS ainda pode ser distribuída conforme a definição de critérios do estado.

É possível concluir segundo os levantamentos de dados da pesquisa realizada pelo ISESAM (2022) é que há um desinteresse por parte do estado em estabelecer o ICMS Ecológico, tanto pela falta de dados quanto pela deficiência na atual divisão dos percentuais. Existe uma ausência de transparência também na atualização dos percentuais de repasse aos municípios do Amazonas. Estas questões em conjunto demonstram que

atualmente o Amazonas não tem interesse em aderir qualquer política fiscal de ICMS Ecológico, mesmo indo contra o movimento da maioria dos estados brasileiros. Ao final do estudo, ainda é formulado um Projeto de Lei para alterar a lei vigente no estado para implementar critérios de repasse via ICMS Ecológico pela redução do desmatamento, proteção de áreas de UC e territórios indígenas e gestão ambiental de qualidade, corre que não houve interesse por parte dos representantes do poder legislativo do estado em levar o projeto adiante.

3 UM DIÁLOGO ENTRE A REFORMA TRIBUTÁRIA E O ICMS ECOLÓGICO

O ICMS Ecológico, conforme o estudo realizado até aqui é considerado um importante instrumento de política fiscal para promoção de desenvolvimento sustentável no Brasil e com grande destaque para a maioria dos estados que compõem a Amazonia Legal que incrementaram suas leis estaduais para incluir o repasse de verba de ambiental aos municípios. Tendo sobrevivido a grandes mudanças legislativas e políticas na permanência e expansão do ICMS-E por mais de 30 anos. Contudo, o país aprovou a reforma tributária aprovada por meio da Emenda Constitucional 132/2023.

A EC 132/2023 propõe reforma tributária realizando a extinção e a criação de novos tributos. O modelo apresentado pela EC ganhou grande destaque pois segue uma corrente internacional de tributação, criando um único imposto sobre bens e serviços. A autoria do projeto da emenda constitucional se deu pelo deputado Baleia Rossi e estabelece a unificação de cinco tributos que incidem sobre o consumo, são eles o IPI, ICMS, ISS, PIS e COFINS em um único imposto chamado de Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). A análise da aprovação da EC 132/2023 ganha grande relevância no presente estudo uma vez que ela prevê a extinção do ICMS (competência estadual) e do ISS (competência municipal), para os substituir pelo IBS, e a criação do Imposto Seletivo, que incidiria sobre produtos específicos, como bebidas e cigarros, por exemplo. Sendo assim, seria possível ajustar a política fiscal de repasse de verba que conhecemos como ICMS Ecológico com a dinâmica proposta pelo Imposto sobre Bens e Serviços?

Dentro da proposta do IBS, prevê a instituição do mesmo como um tributo federal, com a inclusão do art. 152-A na Constituição Federal, determinando que lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços, que será uniforme em todo o território nacional, cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios

exercer sua competência exclusivamente por meio da alteração de suas alíquotas. Nos parágrafos 5º e 6º do mesmo dispositivo dispõe sobre a repartição de receita entre os entes, por meio de critérios específicos estabelecidos em lei complementar, podendo haver assim critérios de repasse. Seria o caso da extinção do ICMS Ecológico em razão da aprovação do texto da Emenda Constitucional 132/2023 e a possibilidade de criação do IBS Ecológico, estabelecendo não um novo tipo de IBS, mas realizando a determinação pelo repasse de receita para fins de desenvolvimento sustentável aos estados e municípios.

Nos moldes em que o texto saiu da Câmara dos Deputados, no início da tramitação, os Estados estariam sem margem para contemplar as prefeituras que adotassem projetos ambientais, uma vez que definiram que 85% das receitas do IBS pertencentes aos municípios seriam proporcionais à população, 10% iriam para educação e 5% em montantes iguais para as cidades. Quando a Emenda Constitucional ainda era a PEC 45/2019 e chegou para votação no Senado, a movimentação foi positiva para realizar a previsão de repasse de receita a fim de dar continuidade nas políticas públicas ambientais, tendo sido aprovado o texto incluindo a possibilidade de repasse para fins de políticas públicas de proteção ambiental e de promoção do desenvolvimento sustentável, o que poderíamos chamar de IBS Ecológico ou de IBS Verde.

Um fator positivo da necessária tramitação do projeto junto ao Senado foi a possibilidade de aprimoramento do projeto em razão das necessidades emergentes dos entes federativos, uma vez que o período de transição será longo, ter um espaço maior para o diálogo é fundamental para cumprir os objetivos da Reforma Tributária. Assim, podemos concluir que apesar do cenário de mudança expressiva no sistema tributário nacional, o modelo conhecido hoje como ICMS Ecológico poderá ser adaptado para o IBS Ecológico mesmo após a aprovação do texto final da reforma tributária com a EC 132/2023.

Ainda sobre o referido dispositivo, é importante mencionar que o texto aprovado prevê a possibilidade de criação de um Fundo de Desenvolvimento Sustentável dos Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá, para fomentar o desenvolvimento e a diversificação das atividades econômicas dos estados que têm áreas de livre comércio, mas será necessário realizar a edição de lei complementar específica para realizar a instituição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar a implementação do ICMS ecológico como meio de promoção do desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal e os impactos do mesmo a partir da aprovação da Emenda Constitucional 132/2023 que estabelece a Reforma Tributária.

Ao decorrer dos estudos, compreende-se que o ICMS Ecológico não é um imposto novo, mas trata-se de uma política fiscal onde a lei autoriza o repasse de receita dos estados aos municípios para fins de implementação de políticas públicas de preservação ambiental e desenvolvimento sustentável nestas localidades. Em razão do ICMS ser um imposto de competência dos estados da federação, para realizar o repasse do ICMS Ecológico é necessário a edição de lei específica em cada estado autorizando o direcionamento do produto da arrecadação e especificando para qual finalidade aquela receita deve ser aplicada.

Não são todos os estados da Federação que possuem leis específicas sobre o ICMS Ecológico, mas as que possuem, conforme os dados apresentados pelo estudo de 2022 realizado pelo Instituto de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (IDESAM), 16 estados brasileiros que já implementaram tal política, sendo que entre os anos de 2012 e 2016 foi realizado repasse de R\$ 1,6 bilhão de reais ao ano dos estados para os municípios que atenderam os critérios de preservação ambiental e desenvolvimento estabelecidos pelas leis específicas de seus territórios.

Sendo assim, pode-se concluir que o repasse de verba proveniente do ICMS Ecológico é fundamental para a manutenção de políticas públicas de desenvolvimento sustentável e da preservação ambiental nos municípios. Tal constatação despertou o questionamento de como ficaria o modelo de repasse do ICMS Ecológico a partir da aprovação do texto da EC 132/2023, uma vez que a reforma tributária trazida no texto da proposta prevê a extinção do ICMS nos moldes conhecidos atualmente.

O questionamento é relevante, uma vez que 85% das receitas do IBS pertencentes aos municípios seriam proporcionais à população, 10% iriam para educação e 5% em montantes iguais para as cidades, ou seja, quando o texto passou pela Câmara, deixou-se excluída a possibilidade de repasses especiais para fins ambientais. Contudo, nem tudo estava perdido, uma vez que a EC 132/2023 ainda precisava passar pelo Senado para votação, o que poderia acarretar mudanças, a movimentação foi positiva para realizar

a previsão de criação de lei complementar específica para tratar do repasse de receita a fim de dar continuidade nas políticas públicas ambientais, sendo estabelecido a criação do artigo 152-A, §5º e §6º na Constituição Federal.

Deste modo, com a aprovação do texto da EC 132/2023 que regulamenta a reforma tributária com a extinção do ICMS e outros tributos sobre o consumo, o ICMS Ecológico como conhecemos atualmente será extinto. Contudo, restam boas notícias pela possibilidade de criação da modalidade de repasse do IBS Ecológico, conforme interpretação do artigo 152-A, §5º e §6º a ser inserido na Constituição Federal, que poderá realizar a manutenção de políticas públicas de preservação ambiental nos municípios e ainda promover outras políticas para realização do desenvolvimento sustentável.

Apesar da conclusão positiva pela compatibilidade da modalidade de repasse de receita para fins ambientais aos estados e municípios com a extinção do ICMS Ecológico e a possibilidade do IBS Ecológico com a Reforma Tributária aprovada com a EC 132/2023, ainda haverá um período nebuloso para a realização da edição de lei complementar para tratar da matéria, uma vez que o Brasil passará pelo período de transição até a aplicação plena das novas regras tributárias. Sendo necessário dar continuidade no presente estudo para acompanhar de perto todos os desdobramentos e impactos a partir do início do período de transição da reforma tributária.

REFERÊNCIAS

BARROS, Heberton; CENAMO, Mariano. **ICMS verde: Incentivo para Produção Sustentável e Redução do Desmatamento nos Municípios do Amazonas**. Manaus: IDESAM, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Data SUS: índice de Gini: Amazonas**. Ministério da Saúde. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/ibge/censo/cnv/giniam.def>

BRASIL. **Emenda Constitucional N° 108, de 26 de agosto de 2020**. Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e dá

outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm

CNUC - Cadastro Nacional de Unidades de Conservação. **Dashboard oficial da base nacional de Unidades de Conservação.** Disponível em:
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoimjUxMTU0NWMtODkyNC00NzNiLWJiNTQtNGI3NTI2NjliZDkzIiwidCI6IjM5NTdhMzY3LTZkMzgtNGMxZi1hNGJhLTMzZThmM2M1NTBjY9>

COSTA, S. M. F. da; ROSA, N. C. (2017). **O processo de urbanização na Amazônia e peculiaridades: uma análise do delta do rio Amazonas.** Políticas Públicas & Cidades, 5(2), 81–104. Disponível em: <https://rppc.emnuvens.com.br/RPPC/article/view/149/141>

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estimativas da População do Amazonas em 2020.** Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/panorama>

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Sinopse do Censo Demográfico 2010: Amazonas.** Disponível em:
<https://censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?dados=10&uf=00>

IBGE. Sistema de Contas Nacionais Brasil 2019. **Notas técnicas. Rio de Janeiro, IBGE, 2021.** Disponível em:
https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101872_notas_tecnicas.pdf

IDESAM. Instituto de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Amazônia. **ICMS ECOLÓGICO NO AMAZONAS: UMA PROPOSTA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, 2022.**

INPE. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. **Terra Brasilis: focos de calor. 2021.** Disponível em:
<http://terrabilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/fires/legal/amazon/aggregated/>

INPE. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. **Terra Brasilis: PRODES - Desmatamento. 2020.** Disponível:
http://terrabilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/legal_amazon/rates

MERLIN, Lise Vieira da Costa Tupiassu; OLIVEIRA, Adriano Carvalho. **ICMS Ecológico para a Redução do Desmatamento Amazônico: Estudo Sobre uma Experiência Recente.** Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.13 n.25 p.277-306, 2016.

PRADO, R. B. (2021). **Serviços Ecosistêmicos: Estado Atual E Desafios Para a Pesquisa Na Amazônia. Terceira Margem Amazônia.** Disponível em: <https://doi.org/10.36882/2525-4812.2021v6i16.ed.esp.p11-22>

SNIS - Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento. **Painel de Indicadores de 2019: Amazonas.** Disponível em: <http://appsnis.mdr.gov.br/indicadores/web/>

YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann; MEDEIROS, Rodrigo (Orgs). **Quanto vale o verde: a importância econômica das unidades de conservação brasileiras.** Rio de Janeiro: Conservação Internacional, 2018.